

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Recurso N°9/2021

Deliberação n.º 25/2021

De 27 de Outubro

I - DOS FACTOS

A DIOCESANA CENTER, com sede em Achada de Santo António, Praia, registada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o número 246, concorrente no Concurso no âmbito do Concurso Restrito n°2/FICASE/2021 - Aquisição de Materiais Escolares, recorreu para esta Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) do Relatório Final de Avaliação, que lhe foi notificado em 06 de agosto de 2021, nos termos e com os fundamentos seguintes, aqui apresentados de forma resumida:

(a) Limitação/Censura do exercício do seu direito de participação

- A recorrente entende que sofreu uma limitação efetiva ao exercício do seu direito de participação;
- O ato público não cumpriu as regras previstas para a sua realização, nomeadamente quanto à abertura das propostas e à admissibilidade de reclamação, tendo reportado documentos em falta da outra concorrente;
- E, o júri em vez de responder às questões colocadas, em clara omissão de pronúncia, entendeu que a recorrente não teve o melhor comportamento no ato público, por pretensa interrupção sucessiva do mesmo, bem como ingerência em matéria da sua competência exclusiva;
- O que agora considera uma verdadeira censura;

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

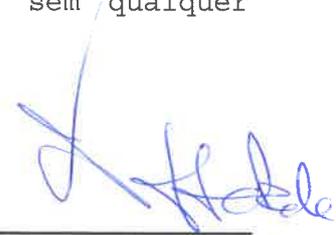
- Houve falta de fundamentação, porquanto tanto na resposta à reclamação apresentada pela recorrente bem como no relatório final, o júri limita-se a remeter à resposta dada no ato público;

(b) Da admissão e qualificação dos concorrentes

- A recorrente entende que a concorrente ZHOU YIAO JIE, não deveria sequer ter sido admitido para o concurso, pois a admissão condicional só pode ser aceite nos estritos termos definidos pelo artigo 126., do CPP. – “Podem ser admitidos condicionalmente os concorrentes que não tenham cumprido alguma das regras relativas ao modo de apresentação de proposta constantes do artigo 92°, desde que a falta não seja considerada essencial” O n°1 do art.126°do CCP, in line, pois não procedeu a entrega de documentos essenciais aquando da apresentação da proposta,

- A citada concorrente não só não cumpriu as obrigações ditadas pelo art.92° do CPP (entrega da candidatura e os documentos que a acompanham em sobrescrito opaco, fechado, com inscrição no rosto da palavra “Candidatura”, nome ou denominação social do concorrente, a designação do procedimento e o nome da entidade adjudicante” – obrigação imposta nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 92. , do CPP; os documentos que acompanham a proposta, encerrados noutro sobrescrito opaco e fechado, com a inscrição de “Documentos” – obrigação imposta pela alínea b], do número 3 do artigo 92°, do CPP, por remissão expressa da alínea c), do n°2, do artigo 92°, do CPP.; a proposta e os documentos que a instruem, encerrados em sobrescrito opaco e fechado, com indicação da palavra “Proposta” – obrigação definida nos termos da alínea b), do n.º 3, do artigo 92. , por remissão expressa d alínea c), do n.º 2, do artigo 92.º, do CPP., mas antes um único sobrescrito, sem qualquer diferenciação dos documentos que o integram.

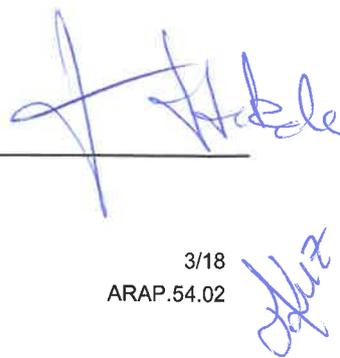
TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- E não vale dizer, como se referiu no Ato Público que a recorrente deve ter em atenção o seu comportamento em futuros concursos da entidade, pois trata-se de formalidade essencial, que não só, não pode ser suprida, como fere de morte a sua validade, nos termos do procedimento (vício de procedimento), das regras do CPP (alínea i), do artigo 98º, do CCP, entre outros), da Igualdade (artigo 26º do CCP) e Concorrência (artigo 8., CCP}.
- A consequência da falta de entrega de documentos essenciais exigidos no concurso é a exclusão das propostas, bem assim das que não sejam acompanhadas do comprovativo (pedido ou proposta de garantia que sempre poderia ser cancelada) de prestação de caução de manutenção da proposta - alínea e), do n.º 1, do artigo 98, do CPP.
- Aliás, a não exigência tempestiva da prestação de caução para manutenção de proposta, constitui contra-ordenação muito grave, com a sanção prevista nos termos da alínea e) do artigo 193º do CCP, que também assim se requer.
- A competência/autonomia do júri está limitada à lei, designadamente art.95º e ss do CPP que definem os termos pelos quais se pauta a (eventual) regularização de Lapsos das propostas e Esclarecimentos, artigos 96º e 97 do CPP.
- No âmbito dos primeiros, o Júri apenas pode diligenciar por lapsos que não afetem a sua validade. Nos segundos, expressamente se define a impossibilidade de contrariar os documentos do procedimento, alterar ou completar aspetos objeto de avaliação ou suprir omissões que determinam a exclusão da proposta - n.º 2, do artigo 97º CPP.
- O Júri alterou as regras do procedimento, declarando inclusive como conformes, documentos que nem sequer foram apresentados pela concorrente ZHOU

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

XIAOJIE (vide mapa de apoio a apresentação de documentos dos concorrentes e declaração de apresentação de relatório e contas; prova de subscrição de um seguro de riscos profissionais ou seguro de responsabilidade civil; declaração que comprove o pagamento de imposto da atividade que exerce; amostras de cadernos e batas (não fazem parte sequer do concurso); Comprovativo de prestação de caução para garantia de manutenção de propostas e simultaneamente estabelecer prazo para apresentação de documento essencial),

- Tais documentos, não só não foram apresentados no Ato Público, tal como seria exigível, como também em nenhum momento não foram comunicados à ora recorrente, violando-se, também assim, os Princípios da Transparência e Publicidade (artigo 11º), bem como o Princípio da Estabilidade (artigo 17º) e ainda o Princípio da Concorrência (artigo 8º), todos do CPP.

- Não podia ser aceite o documento apresentado pela concorrente ZHOU XIAO JIE (informação que teria efetuado uma doação na importância de 481.770,00, mas apenas apresenta como documentos de suporte, duas declarações de oferta de material, sem qualquer valor ou referência) para atestar ações de responsabilidade social como ação voluntária da empresa, mensurável financeiramente, do último ano – alínea i), do nº 10, do Convite, com a cominação legal correspondente da exclusão de proposta, nos termos da alínea b), do artigo 98º do CCP.

- Tal ato, manifesta-se com consequência grave - alteração de pontuação atribuída, em violação estrita das regras de concorrência a que se encontra obrigado (nº1 do artigo 8º do CPP).

(c) Da possibilidade suscitada para concorrer a lotes distintos através de composição de um (novo) lote único

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- A concorrente ZHOU XIAOJIE apresentou uma única proposta, transformando os diferentes lotes do concurso, num único, violando o procedimento (Convite e Caderno de Encargos).
- Ao admitir tal proposta, o júri age em total discricionariedade e,
- Viola designadamente, o dever de atuação ética a que se encontra obrigado (n. 1 e n. 2, do artigo 20º do CPP), pois não compete ao júri calcular e determinar preços do lote definido no procedimento ou locais de entrega, substituindo-se à concorrente, sob pena de se estar a imiscuir nas competências exclusivas deste.

(d) Da apreciação dos lotes de mochilas a concurso

- A recorrente entende que os lotes das mochilas a concurso, deverão sempre ser analisadas a partir das suas características técnicas essenciais. Nesse sentido, a importância de apresentação de ficha técnica, ou outro documento equivalente (que sempre poderia ter sido remetido pelo concorrente com a proposta, nos termos da alínea c), do Ponto 11 do Convite.
- Todavia, o Júri apreciou artigos com especificidades técnicas próprias, e por natureza complexas (qualidade, conformidade, resistência e costura), sem solicitar à concorrente ZHOU XIAOJIE a correspondente ficha técnica ou outro documento equivalente ou solicitar documento ou exame por entidade idónea, sob pena de apreciação incorreta ou indevida do bem (nº2, do artigo 95.do CPP).
- Mas ainda assim considerou "de acordo com o subcritério 1.2 (Conformidade – Convite) para a avaliação das mochilas as amostras para mochilas grandes e médias, apresentadas pelo concorrente ZHOU XIAO JtE preenchem os requisitos

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

e atribuiu pontuação total, a qual sempre se considerará como imprecisa, incorreta e indevida.

- Por outro lado, a recorrente não pode aceitar, que uma mochila com condições técnicas diferentes (qualidade, conformidade, resistência e costura), materiais de composição diferentes, mereçam classificação igual;
- Bem como não pode compreender, que amostras apresentadas pela concorrente ZHOU XIAO 3IE com medidas iguais mereçam enquadramento nos dois tamanhos (médio e grande), com cumprimento absoluto de condições impostas pelo concurso, pois se assim fosse não faria qualquer sentido a abertura de concurso a dois lotes.
- Por último diz a recorrente que efetivamente o júri tem o poder de efetuar a classificação, todavia ao fazê-la da forma como o fez, sem conhecer, as características e informações essenciais do bem, foi com um propósito claro – admitir, de qualquer forma, uma comparação, que de outra forma não seria possível;
- O que, por um lado, excede as competências que lhe são cometidas e, por outro, mais parece pretender, e uma vez mais, interferir na proposta de um concorrente, agindo por sua conta e risco, alterando a proposta apresentada, numa clara violação do Dever de atuação ética (por diversas vezes foi arguido (n. O 1, e n.º 2, do artigo 20.º do CCP]).

Foram ainda notificados a Entidade Adjudicante e as demais concorrentes para apresentarem as suas alegações.

A entidade Adjudicante apresentou as suas alegações pugnando pela improcedência do recurso, porquanto:

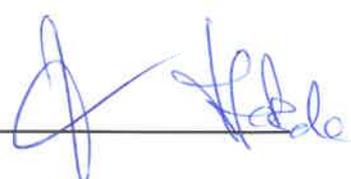
TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- Os concursos lançados pela FICASE baseiam-se num regime procedimental sólido, transparente, coerente com os princípios fundamentais em matéria de contratação pública, e que garantam uma eficiente gestão dos fundos públicos;
- Os documentos do concurso (convite e caderno de encargos) estabeleceram, de forma clara e transparente, todas as regras relativas à preparação e apresentação das candidaturas, as causas de exclusão das propostas, os critérios de avaliação das propostas e a ponderação relativa a atribuir a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa, em observância dos princípios da concorrência, igualdade, boa-fé e transparência e da imparcialidade e do interesse público;
- De acordo com o artigo 99º do CCP, a avaliação das propostas é feita de acordo com o critério do preço mais baixo ou o critério da proposta economicamente mais vantajosa. O ponto 16 do convite indica que a avaliação das propostas é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, isto, com o objetivo de identificar a melhor proposta e melhor garantir a proteção dos operadores económicos de menor dimensão ou de menor capacidade técnica ou financeira, de modo a que as suas propostas, quando objetivamente melhores, pudessem ser consideradas.
- No caso em concreto a proposta dos lotes das mochilas do concorrente vencedor é inferior (30%) que a proposta da recorrente, sendo que o júri assegurou que todas as especificações técnicas fossem cumpridas;
- O júri ao avaliar as propostas dos concorrentes fez a avaliação das propostas orientado pelos princípios da imparcialidade, da concorrência, da igualdade, da transparência, da publicidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da estabilidade das regras do procedimento, da estabilidade dos concorrentes e dos candidatos que decorrem do estabelecido na legislação

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

nacional aplicável. Em circunstância alguma no procedimento foram postos em causa quaisquer dos princípios norteadores da contratação pública.

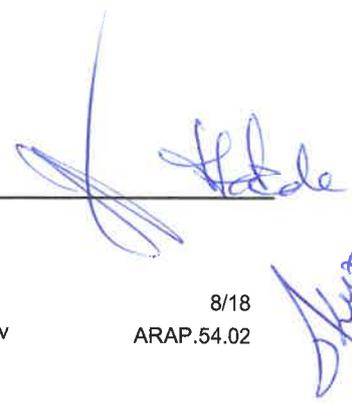
Foi proferida a Deliberação 19/2021, que considerou o recurso parcialmente procedente, tendo de seguida a Diocesana Center apresentado a reclamação da deliberação, com os mesmos fundamentos do recurso, por entender que a nulidade da decisão do júri devia prevalecer sobre a questão da tempestividade.

Todavia, a CRC viria a considerar a Deliberação 19/2021 nula, pois constatou-se que a concorrente Zhou Xiaojie não foi notificada do recurso. Pelo que de imediato, foi ordenada a notificação da concorrente para que esta pudesse exercer o contraditório que a lei lhe confere.

A concorrente Zhou Xiaojie respondeu, alegando em síntese e no essencial que:

- Com o recurso a Recorrente Diocesana Center coloca quatro questões para a apreciação da Comissão de Resolução de Conflitos:
 - a) limitação e/ou censura do direito de participação da recorrente;
 - b) admissão e qualificação dos concorrentes e avaliação das propostas;
 - c) possibilidade suscitada para concorrer a lotes distintos através de composição de um novo lote único e,
 - d) apreciação dos lotes de mochilas a concurso.
- Entende a recorrente que relativamente às questões suscitadas nas als a), b) e c) o recurso é intempestivo porquanto as mesmas são decisões do júri tomadas no ato público de abertura das propostas, ocorrido no dia 11 de junho de 2021,
- Pelo que, o recurso deveria ter sido interposto no prazo de cinco dias a contar da data da abertura das propostas, ou seja, até o dia 18 de junho de 2021 e não 13 de agosto como fez a Recorrente

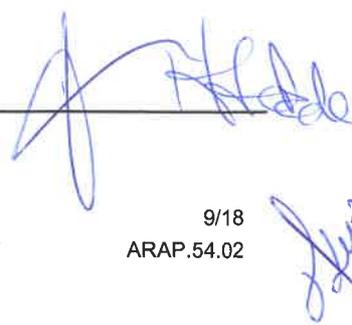
TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- O recurso é intempestivo, devendo o mesmo ser indeferido liminarmente, nos termos do disposto no artigo 46º, nº 3, al. a) do Estatuto da CRC, conjugado com os artigos 184º, nº 3 do CCP e 42º, al. a) do Estatuto do CRC.
- Quanto a apreciação dos lotes de mochilas, refere a concorrente Zhou Xiaojie que a Recorrente alegou basicamente que o júri procedeu a uma classificação da proposta apresentada, sem estar habilitado para o fazer, porque a concorrente não apresentou a ficha técnica das mochilas.
- Todavia dos documentos de procedimentos no concurso restrito (o convite para a apresentação das propostas e o caderno de encargos) não resulta qualquer referência ou exigência de ficha técnica como sendo um dos documentos que devem instruir as propostas financeiras.
- Portanto, no caso, a apresentação da ficha técnica não era, e não é obrigatória.
- No que toca à apreciação das mochilas feita pelo júri, cabe referir que é da competência do júri do procedimento proceder à análise e avaliação das candidaturas, bem como proceder à análise e avaliação das propostas e à elaboração dos respetivos relatórios, tendo em conta o critério de adjudicação definido nos documentos do procedimento e a respetiva ponderação, cfr. artigo 68º, alíneas c) e d) do CCP.
- Por outro, a avaliação das propostas é feita de acordo com o critério do preço mais baixo ou o critério da proposta economicamente mais vantajosa, e
- Na verdade, a proposta apresentada pelo concorrente Zhou Xiaojie é a proposta que vai de encontro com a finalidade do concurso - aquisição de materiais escolares para o fornecimento de kits escolares aos alunos de ensino básico, economicamente desfavorecidos, em todo o território nacional.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Colocam-se quatro questões à esta Comissão:

- (i) Reclamação da deliberação;
- (ii) Tempestividade do recurso;
- (iii) Apreciação dos lotes de mochilas a concurso e,
- (iv) Responsabilidade contraordenacional do júri.

Quanto à reclamação da deliberação, face à nulidade da deliberação, tal questão já não se coloca.

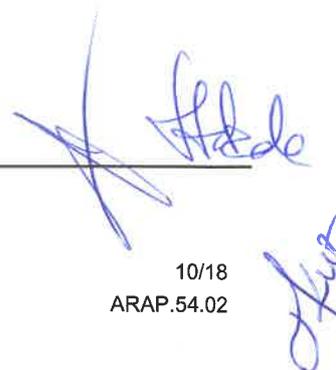
De todo o modo cabe referir que, mesmo que a deliberação não tivesse sido declarada nula, a tramitação processual do recurso administrativo para a CRC não prevê a reclamação das deliberações tomadas para o mesmo órgão, nem mesmo a apresentação de factos novos depois da tomada de decisão; as decisões da CRC são vinculativas e são suscetíveis de impugnação judicial (artigo 182º CCP).

Pelo que não concordando com qualquer decisão da CRC, os recorrentes só podem recorrer ao Tribunal e nunca voltar a solicitar a questão à CRC.

Tempestividade do recurso,

O recurso apresentado pela recorrente coloca à esta Comissão quatro questões, todavia os três primeiros: limitação/censura do direito de participação do concorrente, admissão e qualificação dos concorrentes, possibilidade para

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

concorrer a lotes distintos através de composição de um novo lote único, devem ser indeferidos por terem por base o ato público.

O artigo 183º do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de Abril (CCP), estabelece os requisitos formais do recurso, e o artigo 18º do Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de Dezembro, que aprova os Estatutos da CRC, alterado pelo Decreto- Lei 28/2021 de 5 de Abril, determina os termos em que o recurso deve ser apresentado, nos prazos previstos no artigo 184º do Código da Contratação Pública, assim como a sua não admissão quando: a) Forem interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; c) O procedimento de contratação estar excluído do CCP; e d) Haja insuficiência ou irregularidade do mandato do representante da parte, conforme artigo 19º do Estatuto da CRC.

A temática relativa à tempestividade do recurso deve ser considerada uma questão preliminar ou prévia, ou seja, cuja apreciação deve anteceder a matéria de mérito em recurso, já que visa a regularização do processo podendo impedir ou não a análise do recurso.

Ao abrigo do artigo 184º n° 3 do CCP, de 14 de abril, o recurso deve ocorrer no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, exceto os recursos da decisão do júri, tomados no ato público, que deve ser interposto no prazo de cinco (5) cinco dias.

No caso em apreço, a decisão do júri referente às três questões colocadas pela recorrente, objeto do recurso foi tomada no âmbito do ato público de abertura de propostas realizada a 11 de junho de 2021, na qual a recorrente esteve presente e, o recurso foi interposto a 13 de agosto de 2021.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pelo que, apesar de se mostrarem fundadas as questões da recorrente, o n° 3 do art.184° do CPP é bastante claro. Assim, o prazo para interposição de recurso expirou a 18 de Junho de 2021, isto é cinco (5) dias úteis após a sessão pública de abertura de propostas, realizada a 11 de junho de 2021.

Resulta assim que o recurso nessa parte foi interposto fora do prazo, não podendo ser considerado, pelo que a concorrente Zhou Xiaojie não pode ser excluída do concurso.

Quanto à questão da apreciação dos lotes de mochilas a concurso

Refere a recorrente Diocesana que o júri andou mal em apreciar as mochilas sem que a Concorrente Zhou Xiaojie tivesse apresentado a ficha técnica das mochilas o que não permite ao júri apreciar as especificidades técnicas próprias, e por natureza complexas (qualidade, conformidade, resistência e costura) por si só.

São documentos do concurso restrito ora em análise: o caderno de encargos e a carta convite.

No caderno de encargos, Anexo I, consta como características técnicas das mochilas, que estas devem ser preferencialmente Poliéster, sendo que as:

- (i) Tamanho médio - Largura (entre 27 e 30 cm) x Profundidade (entre 12 a 15 cm) x Altura (entre 38 a 42 cm)e,
- (ii) Tamanho grande - Largura (entre 30 a 35 cm) x Profundidade (entre 14 a 16 cm) x Altura (entre 40 a 45 cm)

Estabelecendo ainda o número 2, que serão excluídos do concurso Mochilas com desvios superiores a 10 cm.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A carta convite no ponto 10, estabelece os documentos que deviam acompanhar a proposta dos concorrentes, exigindo a al. K) uma amostra das mochilas.

Por seu turno o ponto 16 da referida carta convite, define que a avaliação e classificação das propostas relativamente ao Lote Mochilas obedecerá ao critério da proposta economicamente mais vantajosa, sendo o mesmo densificado através dos fatores/subfactores e respetivas ponderações que indicou:

- (i) Avaliação Técnica/ Económica - com ponderação de 50%

Na avaliação técnica considera-se ainda os seguintes subcritérios:

Responsabilidade Social no último ano - 15%

Escala de avaliação:

Responsabilidade Social	
Valor Aplicado	Pontos
0	0
Até 100 000 ECV	25
de 100 001 a 200 000	50
de 200 001 a 300 000	75
Maior que 300 000	100

- (ii) Conformidade - 35%:

Desvios aceitáveis até 5 cm nas medidas de altura, largura e profundidade, sendo excluídos do concurso Mochilas com desvios superiores a 10 cm.

Escala de Avaliação:

Conformidade - Margem 5 cm	
Conforme	100
Não conforme	0

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

(iii) Qualidade do Produto - 40%

Na avaliação da qualidade consideram-se ainda os seguintes atributos:

Material (50%)

Escala de Avaliação:

Qualidade - Material	
	Pontos
Superior Polyester	100
Polyester	75
Inferior Polyester	50

(iv) Resistência/Costura (50%)

Escala de Avaliação:

Qualidade - Resistência/Costura	
Boa	100
Aceite	50
Má	0

Do exposto resulta que dos documentos do procedimento do concurso restrito ora em análise - a carta convite para a apresentação das propostas e o caderno de encargos - não existe qualquer referência ou exigência de ficha técnica como sendo um dos documentos que devem instruir as propostas financeiras. Não estando prevista a ficha técnica nos documentos do concurso ou não sendo

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

obrigatória a sua apresentação, nenhum concorrente pode ser penalizado por não a ter apresentado.

Outrossim, não foi solicitado qualquer esclarecimento ao júri relativamente à esta ou outra questão.

Ora, efetivamente, é da competência do júri do procedimento proceder à análise e avaliação das candidaturas, bem como proceder à análise e avaliação das propostas e à elaboração dos respetivos relatórios, tendo em conta o critério de adjudicação definido nos documentos do procedimento e a respetiva ponderação, cfr. artigo 68º, alíneas c) e d) do CCP

No caso, o Júri alega que procedeu à escolha do vencedor tendo em conta o critério de adjudicação - o da proposta economicamente mais vantajosa - e as especificidades técnicas referidos na carta convite.

Todavia, é nosso entendimento, que o júri tem de fundamentar no relatório final os motivos de tal escolha, de ter considerado que a proposta mais vantajosa economicamente foi aquela apresentada pela concorrente, não só em termos de preço, mas também de acordo com os subcritérios: responsabilidade social, Conformidade, qualidade e resistência/costura para a avaliação das mochilas grandes e médias, apresentadas pela concorrente ZHOU XIAOJIE e como chegou à pontuação total, sob pena de tal decisão ser considerada como imprecisa, incorreta e indevida, portanto violadora do dever de fundamentação que o júri está obrigado.

Por outro lado, como considerou e bem a recorrente não é aceitável, que uma mochila com condições técnicas diferentes (qualidade, conformidade, resistência e costura), materiais de composição diferentes, mereçam classificação igual, bem como, que amostras apresentadas pela concorrente com

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

medidas iguais mereçam enquadramento nos dois tamanhos (médio e grande), com cumprimento absoluto de condições impostas pelo concurso, pois se assim fosse não faria qualquer sentido a abertura de concurso a dois lotes.

A fundamentação, quando exigida por lei, é elemento essencial do ato administrativo e requisito da sua validade.

Pela sua inclusão no art. 245º da CR o direito do particular à fundamentação dos atos administrativos é, consensualmente, um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias individuais, aplicando-se-lhe o mesmo regime especial destes, cfr arts 18º e 26º da Constituição.

Assim, a falta de fundamentação ou a fundamentação insuficiente (que lhe é equiparada - Cfr nº 5 do art. 43º do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20.06), determina a nulidade do ato por ela afetado (Cfr citado art. 19º 1 e 1 d) do Decreto Legislativo 15/97 e, no mesmo sentido o art. 117º 2 do CGT).

Para que uma decisão esteja suficientemente fundamentada, não é necessário que a fundamentação seja exaustiva, mas que qualquer destinatário normal perceba o caminho percorrido pela entidade recorrida para chegar a determinada conclusão e não outra.

A questão da apreciação das mochilas foi reclamada pela recorrente no ato público, tendo o júri respondido à mesma. Não nos estranha, nem é ilegal como alega a recorrente, que o júri tenha remetido para a sua resposta, por entender que não havia nada de novo a acrescentar. Todavia, entendemos que a resposta não permite esclarecer a avaliação atribuída às concorrentes, é manifestamente insuficiente.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Verifica-se, pois, falta de fundamentação do júri na escolha da concorrente Zhou Xiaojie, pois limitou-se a indicar a avaliação de cada concorrente, sem fundamentar como chegou aos resultados das pontuações atribuídas, sobretudo nos subcritérios indicados na carta convite.

Quanto à responsabilidade contraordenacional do júri,

As alegadas irregularidades indicadas pela recorrente estão ligadas ao ato público, que conforme referido supra não pode ser objeto de análise por esta Comissão dada a intempestividade do recurso e, por esta via também não pode ser analisada a atuação do júri quanto à estas questões, só nos restando analisar se na questão da apreciação das mochilas, há matéria para responsabilizar o júri.

Ora, o fato da decisão ter violado o dever de fundamentação legal, por si só não dá lugar à responsabilidade contraordenacional do júri, sobretudo se tivermos em conta a natureza e a urgência do concurso - aquisição de kits escolares para alunos com menos recursos, pelo que entendemos que não procede o pedido da recorrente de responsabilidade contraordenacional do júri.

III - DELIBERAÇÃO

Em face ao acima exposto, o recurso é julgado parcialmente procedente na parte relativamente a avaliação das propostas, devendo ser alterado o relatório final de modo a fundamentar a escolha do concorrente ZHOU XIAO JIE, designadamente, justificando a atribuição da pontuação.

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e a Concorrente.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cidade da Praia, aos 27 dias do mês de outubro, de 2021

Os membros da Comissão de Resolução de Conflitos.



/Vera Andrade/

Relatora



**/António Sérgio Monteiro/
Adjunto**



**/Margareth da Luz/
Adjunta**

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO